

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

**DESPACHO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI**

Data: 19/3/2003

Processos: a seguir:

MUNICÍPIO:

PREFEITURA:

CÂMARA:

AGUDOS	TC 2749/326/03	TC 1254/326/03
ALTAIR	TC 2941/326/03	TC 1446/326/03
ALTINOPOLIS	TC 2942/326/03	TC 1447/326/03
ANDRADINA	TC 2566/326/03	TC 1071/326/03
ANGATUBA	TC 2753/326/03	TC 1258/326/03
APARECIDA	TC 2945/326/03	TC 1450/326/03
ARANDU	TC 2757/326/03	TC 1262/326/03
ARARAQUARA	TC 2947/326/03	TC 1452/326/03
ARIRANHA	TC 2949/326/03	TC 1454/326/03
ARUJA	TC 2951/326/03	TC 1456/326/03
ATIBAIA	TC 2952/326/03	TC 1457/326/03
AVAI	TC 2573/326/03	TC 1078/326/03
BEBEDOURO	TC 2958/326/03	TC 1463/326/03
BERTIOGA	TC 3141/326/03	TC 1646/326/03
BILAC	TC 2581/326/03	TC 1086/326/03
BIRIGUI	TC 2582/326/03	TC 1087/326/03
BRAGANÇA PAULISTA	TC 2961/326/03	TC 1466/326/03
BURITAMA	TC 2589/326/03	TC 1094/326/03
CAIABU	TC 2773/326/03	TC 1278/326/03
CAIEIRAS	TC 2592/326/03	TC 1097/326/03
CANANEIA	TC 2776/326/03	TC 1281/326/03
CANDIDO RODRIGUES	TC 2970/326/03	TC 1475/326/03
CANITAR	TC 3131/326/03	TC 1636/326/03
CAPÃO BONITO	TC 2778/326/03	TC 1283/326/03
CARAPICUIBA	TC 2780/326/03	TC 1285/326/03
CATANDUVA	TC 2599/326/03	TC 1104/326/03
CHARQUEADA	TC 2600/326/03	TC 1105/326/03
COSMORAMA	TC 2606/326/03	TC 1111/326/03
CRUZEIRO	TC 2981/326/03	TC 1486/326/03
DIVINOLANDIA	TC 2984/326/03	TC 1489/326/03
DOBRADA	TC 2985/326/03	TC 1490/326/03

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

DOURADO	TC 2609/326/03	TC 1114/326/03
DUMONT	TC 2986/326/03	TC 1491/326/03
ESTRELA D'OESTE	TC 2611/326/03	TC 1116/326/03
GALIA	TC 2802/326/03	TC 1307/326/03
GETULINA	TC 2619/326/03	TC 1124/326/03
GUARAÇAI	TC 2623/326/03	TC 1128/326/03
GUARACI	TC 2994/326/03	TC 1499/326/03
GUARANI D'OESTE	TC 2624/326/03	TC 1129/326/03
GUARAREMA	TC 2995/326/03	TC 1500/326/03
GUAREI	TC 2805/326/03	TC 1310/326/03
IACANGA	TC 2628/326/03	TC 1133/326/03
IGARAPAVA	TC 3000/326/03	TC 1505/326/03
IPEUNA	TC 2634/326/03	TC 1139/326/03
IRAPURU	TC 2819/326/03	TC 1324/326/03
ITAJOBI	TC 2637/326/03	TC 1142/326/03
ITAOCA	TC 3175/326/03	TC 1680/326/03
ITARIRI	TC 2829/326/03	TC 1334/326/03
ITATINGA	TC 2830/326/03	TC 1335/326/03
ITUVERAVA	TC 3008/326/03	TC 1513/326/03
JACUPIRANGA	TC 2831/326/03	TC 1336/326/03
JALES	TC 2647/326/03	TC 1152/326/03
JOSE BONIFACIO	TC 2650/326/03	TC 1155/326/03
JULIO MESQUITA	TC 2651/326/03	TC 1156/326/03
LEME	TC 3019/326/03	TC 1524/326/03
LUPERCIO	TC 2841/326/03	TC 1346/326/03
MACATUBA	TC 2658/326/03	TC 1163/326/03
MAIRINQUE	TC 2843/326/03	TC 1348/326/03
MARACAI	TC 2846/326/03	TC 1351/326/03
MIRA ESTRELA	TC 2666/326/03	TC 1171/326/03
MIRANDOPOLIS	TC 2667/326/03	TC 1172/326/03
MOGI MIRIM	TC 3032/326/03	TC 1537/326/03
MONGAGUA	TC 2852/326/03	TC 1357/326/03
MORRO AGUDO	TC 3037/326/03	TC 1542/326/03
MURUTINGA DO SUL	TC 2673/326/03	TC 1178/326/03
NANTES	TC 3193/326/03	TC 1698/326/03
NOVO HORIZONTE	TC 2682/326/03	TC 1187/326/03
ORIENTE	TC 2858/326/03	TC 1363/326/03
OSASCO	TC 2683/326/03	TC 1188/326/03
PANORAMA	TC 2865/326/03	TC 1370/326/03
PAULICEIA	TC 2871/326/03	TC 1376/326/03
PEDREGULHO	TC 3054/326/03	TC 1559/326/03
PIEDADE	TC 2875/326/03	TC 1380/326/03
PINHALZINHO	TC 3057/326/03	TC 1562/326/03

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PIQUETE	TC 3058/326/03	TC 1563/326/03
PIRAJUI	TC 2693/326/03	TC 1198/326/03
PIRAPAZINHO	TC 2879/326/03	TC 1384/326/03
PIRATININGA	TC 2880/326/03	TC 1385/326/03
POMPEIA	TC 2882/326/03	TC 1387/326/03
PONTES GESTAL	TC 2698/326/03	TC 1203/326/03
PRESIDENTE EPITACIO	TC 2886/326/03	TC 1391/326/03
RAFARD	TC 2704/326/03	TC 1209/326/03
RIBEIRÃO DOS INDIOS	TC 3192/326/03	TC 1697/326/03
RIBEIRÃO GRANDE	TC 3179/326/03	TC 1684/326/03
RIVERSUL	TC 2898/326/03	TC 1403/326/03
ROSEIRA	TC 3076/326/03	TC 1581/326/03
RUBINEIA	TC 2711/326/03	TC 1216/326/03
SALES	TC 2713/326/03	TC 1218/326/03
SALMOURÃO	TC 2901/326/03	TC 1406/326/03
SANTA ADELIA	TC 3079/326/03	TC 1584/326/03
SANTA BARBARA D'OESTE	TC 2716/326/03	TC 1221/326/03
SANTA FE DO SUL	TC 2718/326/03	TC 1223/326/03
SANTA GERTRUDES	TC 2719/326/03	TC 1224/326/03
SANTA MARIA DA SERRA	TC 2720/326/03	TC 1225/326/03
SANTANA DA PONTE PENSA	TC 2721/326/03	TC 1226/326/03
SANTO ANDRE	TC 3088/326/03	TC 1593/326/03
SÃO CAETANO DO SUL	TC 3094/326/03	TC 1599/326/03
SÃO JOSE DO BARREIRO	TC 3098/326/03	TC 1603/326/03
SARUTAIA	TC 2918/326/03	TC 1423/326/03
SERRA AZUL	TC 3105/326/03	TC 1610/326/03
SUZANOPOLIS	TC 3161/326/03	TC 1666/326/03
TORRINHA	TC 2734/326/03	TC 1239/326/03
TRES FRONTEIRAS	TC 2735/326/03	TC 1240/326/03
TUIUTI	TC 3143/326/03	TC 1648/326/03
UNIÃO PAULISTA	TC 2738/326/03	TC 1243/326/03
VARGEM GRANDE DO SUL	TC 3125/326/03	TC 1630/326/03
VOTUPORANGA	TC 2747/326/03	TC 1252/326/03

ASSUNTO: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Objeto deste despacho: COLABORAR COM AS AUTORIDADES MUNICIPAIS (PREFEITO E PRESIDENTE DE CÂMARA), E RESPONSÁVEIS (PELA ÁREA FINANCEIRA E PELO CONTROLE INTERNO), DE CADA UM DOS MUNICÍPIOS RELACIONADOS, cujos processos de contas anuais do exercício de 2003 estão sob a minha relatoria, ALERTANDO SOBRE ALGUMAS EXIGÊNCIAS DA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (Lei Complementar nº101/00) e das INSTRUÇÕES DESTE TRIBUNAL.

1. No próximo mês de maio deste ano de 2003, a Lei Complementar nº 101/00, de 4 de maio de 2000, que ficou conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal, estará completando seu terceiro ano de vigência e neste período este e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não tem medido esforços para sempre bem orientar os órgãos da Administração.

2. De minha parte, como anualmente tenho feito, sempre profiro despacho único para todos os processos de contas municipais sob minha relatoria, trazendo à memória dos dirigentes municipais e responsáveis pela área financeira e do controle interno, os principais pontos da Lei e os prazos para seu cumprimento, numa atitude de contribuição para sedimentar os procedimentos novos que aquela Lei veio estabelecer.

3. Neste exercício de 2003 coube-me, por distribuição da e. Presidência, a relatoria dos processos dos Municípios indicados - PREFEITURAS E CÂMARAS -, **a cujos responsáveis se dirige o presente Despacho.**

4. Assim, aos Senhores Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, aos Responsáveis pela área financeira e aos Responsáveis pelo controle interno, de tais Municípios, importa-me:

4.1. INFORMAR que:

- a) a auditoria** deste e. Tribunal, por meio de um processo denominado Acessório 3, **acompanha o cumprimento, pelos órgãos jurisdicionados, dos dispositivos da referida Lei de Responsabilidade Fiscal, competindo-lhe comunicar a este Conselheiro, nos processos indicados, os casos de descumprimento de prazo, assim como, as irregularidades que venham a encontrar no exame da documentação, periodicamente recebida, e que exijam a emissão de ALERTA, nos termos da Lei.**
- b)** o alerta a que se refere a Lei, será feito, *no caso dos referidos Municípios*, por decisão deste Conselheiro, sempre publicada no Diário Oficial do Estado, e na hipótese de acolher a proposta contida no relatório elaborado pela auditoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

4.2. ALERTAR quanto à necessidade de cumprirem as Instruções deste e. Tribunal, especialmente a 2/2002, cabendo-lhes adotar as providências para o encaminhamento dos documentos nos prazos estabelecidos, **lembrando a seguir, como contribuição, os prazos relativos ao período de abril de 2003 a março de 2004, e que são os seguintes:**

a) até o dia 15 de abril deverá ser entregue neste Tribunal:

a.1) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (previsto no artigo 52 da Lei), acompanhado dos Demonstrativos (previstos no artigo 53 da Lei) e publicação, **do 1º bimestre – janeiro e fevereiro de 2003, incluindo, se houver, cópia de lei que altere a Lei Orçamentária Anual;**

a.2) balancete do mês de encerramento do bimestre;

a.3) cópia das leis aditivas ao Plano Plurianual;

a.4) cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias devidamente acompanhadas dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais;

a.5) cópia da Lei Orçamentária Anual devidamente acompanhada dos anexos e documentos de que tratam os incisos I e II do artigo 5º da Lei;

a.6) demonstrativo das metas bimestrais de arrecadação, bem como dos resultados alcançados pelas medidas adotadas na forma do artigo 13, tendo em vista o previsto no artigo 58, ambos da Lei;

a.7) demonstrativo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso nos termos do artigo 8º da Lei;

b) até o dia 15 de junho deverá ser entregue neste Tribunal:

b.1) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (previsto no artigo 52 da Lei), acompanhado dos Demonstrativos (previstos no artigo 53 da Lei) e publicação, **do 2º bimestre – março e abril de 2003, incluindo, se houver, cópia de lei que altere a Lei Orçamentária Anual ;**

b.2) o Relatório de Gestão Fiscal (artigo 54 da Lei) **relativamente ao 1º quadrimestre – meses de janeiro a abril de 2003** – acompanhado dos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

demonstrativos e de cópia de sua publicação, ressaltando que esta deverá ser feita até o dia 30 de maio de 2003. Tal Relatório deverá conter a assinatura do Prefeito, da autoridade responsável pela administração financeira, do responsável pelo controle interno, e, de outras, a critério do Prefeito.

b.3) balancete do mês de encerramento do bimestre;

c) até o dia 30 de julho as Prefeituras deverão encaminhar ao Tribunal, nos termos do artigo 21 das Instruções 2/2002 a planilha própria denominada “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução”.

d) até o dia 15 de agosto deverá ser entregue neste Tribunal:

d.1) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (previsto no artigo 52 da Lei), acompanhado dos Demonstrativos (previstos no artigo 53 da Lei) e publicação, **do 3º bimestre – meses de maio e junho de 2003, incluindo, se houver, cópia de lei que altere a Lei Orçamentária Anual;**

d.2) balancete do mês de encerramento do bimestre.

e) até o dia 15 de outubro deverá ser entregue neste Tribunal:

e.1) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (previsto no artigo 52 da Lei), acompanhado dos Demonstrativos (previstos no artigo 53 da Lei) e publicação, **do 4º bimestre – meses de julho e agosto de 2003, incluindo, se houver, cópia de lei que altere a Lei Orçamentária Anual;**

e.2) o Relatório de Gestão Fiscal (artigo 54 da Lei) **relativamente ao 2º quadrimestre – meses de maio a agosto de 2003** – acompanhado dos demonstrativos e de cópia de sua publicação, ressaltando que esta deverá ser feita até o dia 30 de setembro de 2003. Tal Relatório deverá conter a assinatura do Prefeito, da autoridade responsável pela administração financeira, do responsável pelo controle interno, e, de outras, a critério do Prefeito.;

e.3) balancete do mês de encerramento do bimestre.

f) até o dia 15 de dezembro deverá ser entregue neste Tribunal:

f.1) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (previsto no artigo 52 da Lei), acompanhado dos Demonstrativos (previsto no artigo 53 da Lei) e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

publicação, **do 5º bimestre – meses de setembro e outubro de 2003, incluindo, se houver, cópia de lei que altere a Lei Orçamentária Anual;**

f.2) balancete do mês de encerramento do bimestre.

g) até o dia 31 de março de 2004 deverá ser entregue neste Tribunal:

g.1) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (previsto no artigo 52 da Lei), **acompanhado dos Demonstrativos (previstos no artigo 53 da Lei) inclusive aqueles constantes do § 1º do artigo 53 e, quando for o caso, as justificativas exigidas no seu § 2º, relativo ao 6º bimestre – meses de novembro e dezembro de 2003, incluindo, se houver, cópia de lei que altere a Lei Orçamentária Anual;**

g.2) o Relatório de Gestão Fiscal (artigo 54 da Lei) **relativamente ao 3º quadrimestre de 2003 – meses de setembro a dezembro de 2003** – acompanhado dos demonstrativos e de cópia de sua publicação, ressaltando que esta deverá ser feita até o dia 30 de janeiro de 2004. Tal Relatório deverá conter a assinatura do Prefeito, da autoridade responsável pela administração financeira, do responsável pelo controle interno, e, de outras, a critério do Prefeito.

4.3 LEMBRAR às Autoridades e Responsáveis, mencionados:

a) que os dados dos Relatórios de cada período devem ser exatamente iguais aos dados contabilizados, na conformidade da Lei 4.320/64, implicando que os dados do último período, o de encerramento do exercício, sejam iguais aos constantes dos Balanços e correspondentes anexos.

b) quanto às alterações impostas pela Lei em relação às despesas com pessoal, consistentes:

b.1) na limitação de 60% das receitas correntes líquidas, na conformidade dos artigos 19 a 23 da Lei;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

b.2) no enquadramento gradual a que se refere o artigo 70, cabendo à Administração adotar medidas para tanto, conforme previsão dos artigos 22 e 23 da Lei.

b.3) no cômputo das referidas despesas, dos gastos com serviços de terceiros, nos termos do artigo 18, § 1º.

c) quanto às vedações e restrições contidas nos artigos 35 a 42, **em relação:**

c.1) às operações de crédito entre o Município, diretamente ou por intermédio de seus órgãos/entidades e outro ente da Federação, inclusive suas entidades, destinadas a financiamento de despesas correntes ou refinanciamento de dívidas.

c.2) às operações de ARO, para cuja concretização impôs, a Lei, algumas restrições, como, por exemplo, as do inciso IV do artigo 38 que impede sua realização enquanto não resgatada integralmente operação anterior e, também, no último ano de mandato do Prefeito.

d) quanto à obrigação de depósito em conta própria das disponibilidades de caixa dos regimes de previdência, conforme artigo 43 da Lei.

e) quanto à necessidade de as empresas controladas pelo Município incluírem, em seus balanços trimestrais, nota explicativa em relação ao fornecimento de bens e serviços ao Município; em relação a recebimento eventual de recursos financeiros do Município; e, em relação à venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas ou condições diferentes dos vigentes no mercado, conforme artigo 47 da Lei.

f) quanto à transparência da gestão fiscal que a Lei, em seus artigos 48 e 49 entende deva ser atendida com a ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, dos planos, orçamentos, leis de diretrizes, prestações de contas, parecer prévio, relatório resumido da execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, além da permanente disponibilidade das contas, para apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

g) quanto às normas contidas no artigo 50 que devem ser obedecidas para a escrituração e consolidação das contas, em complemento às exigidas pela contabilidade pública, devendo a Administração adotar medidas para seu cumprimento.

h) quanto à sanção prevista no § 2º do artigo 52 e no § 3º do artigo 55, de impedir as transferências voluntárias para o Município que não publicar, no prazo de até 30 dias de encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, e do quadrimestre, o relatório de gestão fiscal.

Por fim, cabe-me lembrar às Autoridades e Responsáveis mencionados quanto à necessidade de a Administração adotar providências para a permanente atualização dos dados e informações que deve fornecer por ocasião da prestação de contas anual, e que se destinam ao Banco de Dados do Município, gerenciado pelo Sistema de Informações da Administração Pública – SIAP, deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE, na íntegra.

7. Determino à minha Assessoria que encaminhe à SDG e aos Departamentos DSF-I e DSF-II, por correio interno, o arquivo contendo o presente Despacho, para a adoção das providências que se fizerem necessárias no sentido de que cada DF/UR competente:

7.1 – junte, em cada um dos processos acessórios 3 sob minha relatoria, cópia deste Despacho, que deverá ser obtida na rede interna do Tribunal, disponibilizado que estará no computador Gcarc-gab-p08, na pasta “Public”, sob o nome “Despacho LRF 2003”.

7.2 – após a devida análise dos documentos de cada período, o Diretor comunique a este Relator, eventuais irregularidades que venham a ser encontradas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Tal comunicação deverá ser feita com o envio, por correio eletrônico interno, ao Gabinete deste Relator – “**GC-Antonio Roque Citadini**”, do arquivo contendo o relatório competente e a manifestação de GDF/GUR, ressaltando que deve sempre ser apontado com clareza o dispositivo legal infringido e que fundamente a proposta de emissão do alerta. **No encaminhamento do relatório deve constar como assunto: “IRREGULARIDADES-LRF – TC...../326/03 –pm... ou cm...”**, conforme se trate de Prefeitura ou Câmara. O relatório e a manifestação de GDF/GUR deverão ser juntados no Acessório 3, que permanecerá, sempre naquela dependência, salvo determinação deste Relator. **O nome do Prefeito ou do Presidente da Câmara deve sempre ser informado no relatório de cada período.**

7.3 – decorridos cinco dias do término do prazo regulamentar das Instruções para o recebimento dos documentos **deve o Diretor de DF/UR encaminhar, por correio interno, – no mesmo endereço indicado -, arquivo contendo informação a este Relator da inadimplência, contendo, sempre, o nome do Prefeito ou Presidente da Câmara. No encaminhamento do arquivo deve constar como assunto: “LRF – INADIMPLÊNCIA – TC..../326/03 – pm..... ou cm...”**, conforme se trate de Prefeitura ou de Câmara.

Tal mensagem – que não terá conteúdo próprio – deverá servir apenas para enviar inserido o arquivo contendo a informação de GDF/GUR, e que estará juntada no Acessório 3.

7.4 – acompanhe os despachos e decisões proferidas por este Conselheiro e relativas aos Acessórios 3 para deles juntar cópia nos referidos acessórios, dando cumprimento ao que eventualmente for determinado.

7.5 – nas situações em que este Relator venha a emitir ALERTA ou aplicar multa os expedientes que forem protocolizados pela Origem – seja de justificativas, de contestação ao Alerta, de pedido de relevação da multa, ou outro pleito, exceção feita aos eventuais pedidos de prorrogação de prazo – não deverão ser juntados ao Acessório 3.

Deve a DF/UR sobre ele se manifestar (juntando cópia do ato a que se refere), submetendo-o a este Relator. Dessa forma, o Acessório 3 permanecerá sempre na DF/UR. Mostra-se conveniente que no Acessório 3 seja juntada cópia dessa manifestação para acompanhamento pela DF/UR.

Eventual pedido de prorrogação sobre prazo que tenha sido fixado em despacho para substituição ou envio de documentos, **o Diretor deverá juntar no Acessório 3 e submeter o assunto a este Relator, encaminhando, por correio interno no**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

endereço referido, sua informação fazendo referência ao número do expediente que pleiteia a prorrogação de prazo e, se for o caso, oferecer sua opinião. Nesse caso, na mensagem deverá constar como assunto: “LRF – TC...../326/03 pm...OU cm... – PRORROGAÇÃO DE PRAZO”.

7.6 – ao término da instrução do processo anual de contas, deve, a auditoria, no item próprio do relatório sobre o Acessório 3, fazer constar, numa síntese de cada período: o cumprimento ou não das Instruções; se houve emissão de alerta; se ficou caracterizado o descumprimento de algum dispositivo da lei; existência de pendências, das quais é exemplo o não recolhimento de multa, indicando, neste caso, se há recurso a ser apreciado ou não; e outras situações de interesse para subsidiar a decisão final deste Conselheiro. Este procedimento se aplica, inclusive, aos processos do exercício de 2002.

8. Determino, ainda, à minha Assessoria que transmita, por meio de correio eletrônico interno, cópia deste despacho à SDG, para conhecimento e providências quanto ao acompanhamento dos prazos e cumprimento do procedimento ora estabelecido, que se aplica aos processos referidos, sob minha Relatoria.

9. Envie, o Cartório, o presente Despacho para a DF/UR competente, para fins de juntada no Acessório TC 2749/326/03, do Município de AGUDOS.

**Cumpra-se.
GC., 19 de março do ano de 2003.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro**

(PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, SÃO PAULO, LEGISLATIVO, 22/3/2003)